



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0003023-18.2009.815.0301**

**ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Pombal**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros**

**ADVOGADO: Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB 18.125-A)**

**APELADO: José Nunes Neto**

**ADVOGADO: Admilson Leite de Almeida Júnior (OAB/PB 11.211)**

**PRELIMINAR.** ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. NÃO OCORRÊNCIA. CONSÓRCIO DE SEGURADORAS. SOLIDARIEDADE ENTRE ELAS. REJEIÇÃO.

- A indenização em decorrência do sinistro que causou invalidez permanente à vítima poderá ser paga por qualquer das seguradoras, já que estas se constituem, obrigatoriamente, através de consórcio, e, diante da solidariedade, qualquer uma das consorciadas pode ser compelida ao pagamento do seguro obrigatório.

- Prefacial rejeitada.

**APELAÇÃO CÍVEL.** COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO. CÁLCULO. GRAU DE INVALIDEZ APURADA EM LAUDO MÉDICO E PERCENTUAL DE PERDA CONSTANTE DA TABELA PREVISTA NA LEI DE REGÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DA CORREÇÃO MONETÁRIA. EVENTO DANOSO. PRECEDENTE DO STJ. DESPROVIMENTO.

- O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve levar em consideração o percentual do grau de incapacidade atestado no laudo médico, o percentual de perda prevista na tabela constante da legislação de regência e a quantia máxima prevista em lei (R\$ 13.500,00).

- Do STJ: "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso." (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).

- Recurso ao qual se nega provimento.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação.**

BRADERCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS apelou contra sentença (f. 130/133) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pombal, que julgou parcialmente procedente o pedido objeto da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, promovida por JOSÉ NUNES NETO, ora apelado, para condenar a recorrente a pagar a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título indenizatório, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir da data do acidente.

Em sua apelação (f. 135/144), a recorrente suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustentou que os autos devem ser remetidos ao IML para a realização de uma perícia médica, com a necessária averiguação da invalidez alegada pelo autor/apelado, que não apresentou os documentos necessários à comprovação das lesões sofridas. Por fim, averbou que o marco inicial para a correção monetária é a data da propositura da ação, e não do evento danoso, como determinado pela sentença.

Contrarrazões pelo desprovimento da apelação (f. 170/172).

Parecer Ministerial sem opinar quanto ao mérito do recurso (f. 176/179).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
Relator**

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*:

O banco recorrente suscitou sua **ilegitimidade passiva** *ad causam* porque, por força da Resolução SUSEP/CNSP n. 154, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, de modo que essa entidade passou a ser responsável pela arrecadação, gestão e aplicação dos recursos concernentes ao DPVAT e pela garantia do pagamento das indenizações.

Como é cediço, as seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro obrigatório integram um consórcio, respondendo, cada uma delas, **solidariamente**, pela satisfação da quantia a título de indenização. É o que se depreende do art. 7º da Lei Federal n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, *in verbis*:

Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Assim, qualquer seguradora pode figurar no polo passivo da lide, respondendo pelo pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT a pessoa vitimada por acidente de trânsito, por não ser imperativa a identificação do veículo causador do sinistro, ou mesmo da seguradora responsável por ele, bastando o nexa causal entre o acidente automobilístico e o dano, vínculo esse suficientemente configurado nos autos.

Eis precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

Processual civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Seguradora. Legitimidade passiva. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente. Valor da indenização. Legalidade. (...) - **Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso.** (...) Agravo não provido.<sup>1</sup>

Desse modo, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO DO RECURSO:

---

<sup>1</sup> AgRg no Ag 742443/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 04/04/2006, DJ 24/04/2006 p. 397.

O autor/apelado, José Nunes Neto, afirmou que foi vítima de um acidente automobilístico ocorrido em 23/12/2008, e, como consequência, **teve lesão parcial incompleta na mão esquerda, em grau leve (25%), conforme Laudo Médico de f. 76, fornecido pelo IML, e o de f. 89/89v, exarado pelo Mutirão DPVAT.**

Nesse cenário, caem por terra as alegações do recorrente de necessidade de realização de perícia médica pelo IML, uma vez que já fora realizada, bem como da inexistência de comprovação dos danos decorrentes do sinistro.

Então, o cálculo da indenização que é devida ao autor, referente ao Seguro DPVAT, deve ser feito de acordo com a **tabela vigente à época do sinistro** e com o percentual de invalidez apurado no exame médico.

À época do acidente, **23 de dezembro de 2008**, já prevalecia a Tabela Relativa a Acidentes Automobilísticos (DPVAT) da Medida Provisória n. 451, de 15 de dezembro de 2008, regulada pela Lei Federal n. 11.945/2009, anexa do art. 3º da também Lei Federal n. 6.194/74.

Observando a referida tabela, constato que para a **"perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou uma das mãos"** é aplicado o **percentual de 70%** (setenta por cento) – f. 97.

Logo, **o autor faz jus a 25%** (laudo de f. 76) **de 70% do teto da indenização** (tabela) - R\$ 13.500,00.

Em outras palavras, pela lesão sofrida o recorrido tem direito de receber verba indenizatória no montante de **R\$ 2.362,50** (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), impondo-se a manutenção da sentença nesse aspecto.

Por derradeiro, quanto ao **termo inicial da correção monetária**, ponto também questionado no recurso apelatório, é matéria já pacífica no STJ. Vejamos o seguinte precedente:

A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.<sup>2</sup>

Isso posto, a sentença não comporta reforma alguma, porquanto se pautou em jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

---

<sup>2</sup> REsp 1483620/SC, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso apelatório.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de março de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**